



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 56, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.764 de 24 de maio de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Altera a denominação de logradouros públicos sem denominação localizados no bairro Campinho da Serra I, e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único.

“Parágrafo Único – Após aprovação desta lei, deverá ser providenciado o código de endereçamento Postal – CEP para os logradouros presentes no anexo I.”

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer Complementar nº 365/2023, “Não obstante a homologação do parecer nº 353/2023, observa-se que o douto Procurador deixou de observar que a previsão contida no parágrafo único do art. 1º do Autógrafo de Lei em análise prevê a obrigatoriedade para que seja providenciado o Código de Endereçamento Postal – CEP do logradouro tratado na proposta, matéria essa estranha à competência municipal, razão pela qual complementamos o respeitável pronunciamento de fls. 99/100.

Pois bem, ao tratar acerca da obrigação de criação de CEP, o Legislativo Municipal pretende legislar acerca de obrigação inerente a empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), incorrendo em patente vício de competência, por adentrar em obrigações inerentes a ente de outra esfera, conforme se observa da leitura do inciso V do art. 22 da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
V - serviço postal;

Outrossim, nos termos da Constituição Federal, o serviço postal é de competência da União (cf. art. 21, X, CF/88)¹, sendo explorado através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações (cf. art. 2º da Lei 6538/1978).

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

¹ Art. 21. Compete à União:

[...]

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X). O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública, entidade da administração indireta da União, criada pelo DL 509, de 10-3-1969. [ADPF 46, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 5-8-2009, P, DJE de 26-2-2010.]”.

Desse modo, entendemos que o autógrafo de lei em apreço contém vício de iniciativa no que se refere ao Parágrafo Único do art. 1º, o qual trata de matéria para a qual o Município é incompetente para legislar, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 21, inciso X e ao art. 22, inciso V, ambos da Constituição Federal”.

Conclui, “Ante o exposto, complementamos o parecer n.º 353/2023 e concluimos pela possibilidade de veto parcial ao autógrafo de lei quanto ao parágrafo único do art. 1º da proposta, vez que padece de inconstitucionalidade formal em razão do vício de iniciativa, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS n° 38157/2023
Processo CMS n° 2859/2022
Projeto de Lei n° 186/2022